



Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

1^a Escrivania Cível de Paraná

Autos nº 0000316-16.2015.827.2732

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (LIMINAR)

Trata-se ação civil pública proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor de **INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS.**

Afirma a instituição requerente que as comunidades da região do Claro, Prata e Ouro Fino, do Município de Paraná/TO, foram certificadas pela Fundação Palmares, como remanescente de quilombos, em cumprimento aos ditames do artigo 68, do ADCT.

Assevera que há diversos conflitos agrários provocados por titulações emitidas pelo ITERTINS sobrepondo tais áreas, gerando consequências outras, inclusive criminais.

Ao final, pleiteia como medida antecipatória, a suspensão de todos os requerimentos de regularização fundiária que coincidam com os territórios das comunidades quilombolas Claro, Prata e Ouro Fino.

É o relatório.

Decido.

Analizando detidamente os autos, verifica-se que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no artigo 300, do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Conforme bem descrito na inicial, se está diante de situação que se revela deveras preocupante na Comarca de Paraná, qual seja, a titulação de áreas a particulares que se inserem dentro de terras pertencentes a Comunidades Quilombolas (Claro, Prata e Ouro Fino).

Sem dúvidas, a mencionada situação já levou e tem levado a conflitos agrários de toda a sorte, inclusive conflito armado, cada vez mais crescente na região.

Reputo que a suspensão das titulações sobre as áreas de comunidades remanescente de quilombos deverá, inclusive, prevenir a responsabilidade pela imissão de títulos daqueles que, de má-fé, queiram induzir a erro o requerido.

Ademais, parte dessas áreas não são utilizadas economicamente por aqueles que pretendem tutulá-las, apenas as utilizando para especulação econômica em total afronta aos artigos 170, inciso III, e 186, da Constituição da República, bem como artigo 68, do ADCT.

Daí é que decorrem conflitos que, no mais das vezes, expropria aquele que já nada ou quase nada tem, afrontando a dignidade da pessoa humana.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3255fb0fe6**

Faz-se necessário respeitar os ditames constitucionais e reconhecer os direitos decorrentes das comunidades remanescentes de quilombo.

Acresça-se que a emissão de título sobre tais áreas constituir-se-ia em ônus financeiro ao erário público, já que, havendo desapropriação, consequentemente decorrerá o direito à indenização pelo Estado, o que, na via transversa penalizaria o contribuinte, especialmente em tempos de crise.

Na verdade, o procedimento de reconhecimento apenas "reconhece" o direito das Comunidades Quilombolas, um direito já existente e anterior, portanto, nada cria.

Sendo assim, mais que evidente a probabilidade do direito.

No que tange ao perigo de dano, entendo que o mesmo resta igualmente cristalino, já que, como mencionado, de tais títulos tem decorridos diversos conflitos agrários, de modo que reputo prudente a suspensão de títulos sobre essas áreas até que ocorra o reconhecimento dos territórios dessas Comunidades Quilombolas.

Sendo assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar ao requerido que não realize procedimentos de titulação na região dos cursos d'água do Rio Claro, do Rio Prata e do Rio Ouro Fino, no Município de Paraná, bem como a se abster de dar prosseguimento a novos requerimentos até a regularização fundiária definitiva do território das comunidades quilombolas Claro, Prata e Ouro Fino, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Considerando se tratar de direitos indisponíveis, CITE e INTIME-SE o requerido para ofertar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se com vista ao Ministério Público.

Na sequencia, intime-se as partes para que especifiquem suas provas em 15 (quinze) dias.

Paraná, 2 de maio de 2016.

MARCIO SOARES DA CUNHA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3255fb0fe6**